



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO n.: 090/2023

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Projetos de Leis 1.332 e 1.344, ambos do ano de 2023, sendo que o primeiro: “ALTERA A LEI Nº 2.309, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE FAIXA DE SEGURANÇA NO PERÍMETRO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” e o segundo: PROÍBE A QUEIMADA URBANA NO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA.

1. Relatório; 2. Fundamentação:

Trata-se da legalidade dos Projetos de Lei 1.332/2023 e 1.344/2023 sendo que o PL 1.332/2023 traz em seu bojo o que segue:

Artigo 1º - Fica instituída a Faixa de Segurança na implantação da cultura de Cana de Açúcar nas propriedades urbanas e rurais que se encontram localizadas dentro do perímetro urbano da sede e do distrito no Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo.

Parágrafo 1º - Considera-se Faixa de Segurança a distância entre a divisa de imóvel urbano existente e o início da área explorada com a cultura de Cana de Açúcar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



Parágrafo 2º - Nos limites existentes entre as propriedades rurais e as áreas urbanas, não existindo imóvel urbano, a faixa de segurança terá início na divisa das referidas áreas, ficando, assim, assegurada a faixa de segurança de 20 metros do passeio público (calçada ou leito carroçável) e a plantação.

E o PL nº. 1.344/2023 em síntese apresenta penalidade e forma de pagamento, ou seja, explicitamente demonstra qual a forma de conduta a ser tomada pelas autoridade, munícipes e produtores rurais.

Faixa de Segurança na implantação da cultura de Cana de Açúcar nas propriedades urbanas e rurais que encontram-se localizadas dentro do perímetro urbano da sede e do distrito no Município de Monte Azul Paulista, conforme o disposto no artigo 4º alínea 10, 11 e 25 ambas da l.ei Orgânica do Município::

Art. 4º Compete ao Município de Monte Azul Paulista:

- 10, regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;**
- c) Fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e o trânsito e tráfego em condições especiais;**
- d) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;**
- 11. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;**
- 25, estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



Ainda nos termos do artigo 12, inciso XVI, caberá a Câmara Municipal tratar do assunto em tela:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XXI - critérios para delimitação do perímetro urbano e de expansão urbana.

Assim sendo, a matéria proposta segue o ordenamento jurídico local, no mais aplica-se também o que dispõe o artigo 30, inciso I , da Carta Magna Brasileira:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Com efeito, certo é que a Constituição Federal confere autonomia aos Municípios, alçando-os à condição de ente federado, com a previsão de competências e atribuições próprias, não restando, pois, dúvidas quanto à legitimidade do ente municipal para legislar sobre seus assuntos locais, notadamente, em matéria que trata de saúde pública e proteção do meio ambiente, em nível local, combatendo a poluição e segurança em quaisquer de suas formas.

Ainda, A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 180, define que o ente municipal, em participação com a coletividade, providenciará a melhoria do meio-ambiente, e estabelecerá normas



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramontezul.sp.gov.br



relativas ao desenvolvimento urbano, assegurando o bem-estar dos habitantes, proteção do meio-ambiente, higiene e qualidade de vida. Veja:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

Quanto aos demais aspectos formais e materiais, não se constata, a princípio, ilegalidades no conteúdo das proposições em tela, a qual se mostra em perfeita adequação ao ordenamento jurídico pátrio. Ressalta-se, ademais, que os projetos de leis em exame confere efetividade a disposições constitucionais relacionadas meio ambiente e combate à poluição.

Nesse sentido, atendendo os projetos de leis às exigências legais e regimentais e não havendo quaisquer inconstitucionalidades ou ilegalidades aparentes, nem vícios ou impedimentos que obstem sua tramitação, pugna-se pelo recebimento da proposição apresentada.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, o qual encaminhamento às Comissões Permanentes e Plenário desta Casa Legislativa.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 13 de Setembro de 2023.

WILSON RODRIGO GARCIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=F381X86RAXECX1K7>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: F381-X86R-AXEC-X1K7



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº: - -